



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008369-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EDSON NINZOLI, é agravado VINICIUS TORRALBO GIMENEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.062
AGRAVO N° : 2008369-75.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : EDSON NINZOLI
AGRAVADO : VINICIUS TORRALBO GIMENEZ
JUIZ : ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Locação de Imóvel Residencial. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que acolheu parcialmente a arguição de impenhorabilidade das quantias bloqueadas. EXAME: valor penhorado em conta bancária do devedor. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado que que não guarda pertinência com o "decisum". Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 1.016 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravante moveu contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 456 do Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que bloqueio de ativos na conta de titularidade do executado restou frutífera; embora o executado não tenha comprovado a natureza de salário das quantias constringidas, o MM. Juiz “*a quo*” acolheu parcialmente a arguição

de impenhorabilidade dos valores; busca pela satisfação do seu crédito há mais de três (3) anos, sem êxito; as quantias bloqueadas não são impenhoráveis, considerando que a constrição recaiu sobre conta bancária de titularidade da Empresa do devedor; não foi comprovada a natureza alimentar dos valores; deve ser afastada a impenhorabilidade da verba; subsidiariamente, deve ser deferida a penhora de trinta por cento (30%) dos valores auferidos mensalmente pelo executado (fls. 1/11).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo (fl. 133), o agravado foi intimado para contraminuta, mas deixou o prazo fluir em silêncio (fl. 136).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravante moveu contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos Trata-se de pedido de levantamento da penhora, sob o argumento de que incidiu sobre valores referentes à atividade profissional do executado. Verifico que já houve decisão anterior no sentido de desbloqueio dos valores junto à mesma conta, entendendo-se suficiente a prova documental apresentada pelo executado para evidenciar a origem remuneratória do valor sobre o qual incidiu a penhora. Diante do exposto, defiro o levantamento da penhora efetivada junto à instituição financeira Nu Bank S/A (R\$ 1.625,87), expedindo-se MLE a favor do executado, mediante a apresentação de formulário próprio. Mantenho a penhora dos valores localizados nas demais contas (R\$ 366,18), devendo tal valor ser levantado pelo exequente, após a juntada do respectivo formulário de MLE. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 05(cinco) dias. Int.” (“sic”, fl. 456 do Incidente).

No caso vertente, verifica-se que foi deferida a penhora “on-line” da quantia de R\$ 1.546,10, tendo sido cumprida parcialmente a ordem mediante o bloqueio das quantias de R\$ 108,43, R\$ 74,67, R\$ 0,21, R\$ 152,11, R\$ 44,10, R\$ 80,70, R\$ 684,00, R\$ 33,20, R\$ 194,23, R\$ 2,94, R\$ R\$ 146,02, R\$ R\$ 310,71, R\$ 96,60 e R\$ 64,13 em contas de titularidade do executado, mantidas no Dock IP e no Nu Pagamentos (fls. 370/393 do Incidente).

Contudo, o executado arguiu a impenhorabilidade das quantias bloqueadas (fls. 396/406 do Incidente), o que foi acolhido pelo r. Juízo de origem, daí o presente Agravo de Instrumento.

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às

importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Contudo, cumpre observar que a questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

No caso dos autos, a quantia penhorada é inferior a esse limite e, embora a previsão legal faça referência à *“conta-poupança”*, o entendimento majoritário é no sentido de que essa impenhorabilidade alcança qualquer ativo financeiro encontrado em conta bancária do devedor, em valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos, não se havendo discutir, portanto, acerca do suposto *“desvirtuamento”* das contas bancárias.

Por fim, quanto ao pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado, verifica-se que r. decisão agravada se limitou a acolher a arguição de impenhorabilidade da quantia bloqueada, restando evidente que a argumentação deduzida pelo recorrente não guarda pertinência com a decisão recorrida.

Patente, portanto, a não configuração da regularidade formal do Recurso, sob o prisma do princípio da

dialeticidade. Essa circunstância impede o conhecimento deste Agravo neste ponto, “ex vi” do artigo 1.016, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso na parte conhecida.

A propósito, eis a Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

2153673-42.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que deferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constritos. Insurgência da parte credora. **Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores em favor da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido.***

2177806-51.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

*Ementa: Consumidor e processual. Ação de execução por quantia certa. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu a liberação de quantias bloqueadas pelo Sistema SISBAJUD. **Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, seja porque uma das contas***

correntes bloqueadas é utilizada para recebimento de salário, seja porque os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Incidência do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

2086885-46.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. Decisão interlocutória que rejeita alegação de impenhorabilidade de valores tornados indisponíveis. Reforma que se impõe. **É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, inclusive da conta digital. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, entendimento acolhido por esta Colenda Câmara, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Direito a um patrimônio mínimo. Ausência de provas de abuso, má-fé ou fraude. Quantia que deve ser liberada à parte. RECURSO PROVIDO.**

2036347-61.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de débitos condominiais. Respeitável decisão manteve a penhora de valores de contas bancárias dos devedores. RECURSO DOS EXECUTADOS. Agravantes insistem na liberação dos valores constritos. **Bloqueio em quantia inferior ao equivalente a quarenta (40) salários mínimos. Impenhorabilidade. Irrelevância da natureza da conta bancária. Interpretação ampliada do disposto no artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil como decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese de má-fé. Ausência de má-fé do devedor. Precedentes desta Colenda 27ª Câmara. RECURSO PROVIDO.**

2265006-33.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): Vitor Frederico Kümpel

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2023

Data de publicação: 14/12/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. Decisão que determinou o bloqueio de ativos em razão de cobrança levada a efeito por prestadores de serviços hospitalares mesmo após a concessão de tutela liminar. Razões recursais que não enfrentam as razões de decidir do provimento hostilizado. Fundamentação veiculada em proporcionalidade e razoabilidade de astreintes. Afronta aos precedentes do C. STJ e art. 537 §1º. DO CPC - Vedação Do Enriquecimento Ilícito. **Afronta à dialeticidade processual. Fundamentação que não possui relação com a decisão hostilizada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida. Recurso não provido.

2317899-98.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Antonio Rigolin

Comarca: Itajobi

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/12/2023

Data de publicação: 13/12/2023

Ementa: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O sistema recursal civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da decisão implica ausência de fundamentação, identificando a presença de irregularidade formal.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso na parte conhecida, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora